

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Registro: 2019.0000199696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009623-78.2016.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JÚNIOR GREGÓRIO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.

ACORDAM, em 26^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 20 de março de 2019.

RENATO SARTORELLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL № 1009623-78.2016.8.26.0077

APELANTE: JÚNIOR GREGÓRIO DA CRUZ.

APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.

MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU: CASSIA DE ABREU.

COMARCA: BIRIGÜI.

EMENTA:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO **PRESENÇA** DE ANIMAL NA PISTA - FALHA NO DEVER **FISCALIZAÇÃO** DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL DE ZELAR PELA SEGURANCA DAS ESTRADAS -DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS **PENSIONAMENTO** MENSAL INDEVIDO – AUTOR QUE NÃO TEVE A CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA -RECURSO IMPROVIDO.

O simples envolvimento em acidente e a frustração daí advinda não geram, por si só, o direito à indenização por danos morais, cujo substrato envolve a dor profunda e o sofrimento além do normal".

VOTO Nº 31.187

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009623-78.2016.8.26.0077

Ação de indenização, fundada em acidente de veículo, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 145/147, cujo relatório adoto.

Inconformado, apela o autor. Após estoriar os fatos relativos à lide, sustenta, em apertada síntese, que os danos morais ficaram configurados porquanto o acidente acarretou risco de morte. Alega, também, que sofreu diminuição da sua capacidade funcional e laborativa, pleiteando o arbitramento de pensão mensal a ser paga de uma só vez. Busca, por isso, a inversão do resultado do julgamento.

Houve resposta. Ausente o preparo em face da gratuidade processual.

É o relatório.

- A presente apelação é processada no efeito suspensivo, nos termos do art. 1012, inciso V, do Código de Processo Civil.
- 2) Tenho para mim que a r. sentença dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009623-78.2016.8.26.0077

Na verdade, o laudo pericial do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo é categórico ao apontar que em decorrência do acidente o autor não ficou incapacitado para as atividades cotidianas (fl. 110), estimando comprometimento patrimonial físico de 2,5% (fl. 110) e concluindo que não houve limitação de seu potencial laborativo (cf. fls. 110/111), **verbis**:

3.2. EXAME ESPECIALIZADO

Especializado - Coluna Lombossacra

Marcha: Apresenta-se deambulando sem auxílio e sem

claudicação.

Inspeção: Sem nódulos e nem retrações.

Palpação: Dor /desconforto local.

Mobilidade: Sem sinais de comprometimento funcional. Refere dor à

movimentação.

Neurológico: Sem sinais de comprometimento funcional.

Assim, ainda que aplicável à hipótese a teoria da responsabilidade objetiva, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não há como acolher a pretensão de pensionamento à míngua de comprometimento funcional atual que o justifique.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009623-78.2016.8.26.0077

Aliás, nesse ponto, a perícia descartou a existência de "incapacidade para as atividades cotidiano-habituais na avaliação realizada nesta data" (cf. fl. 110).

O fato de o perito indicar que "lesões como a apresentada podem evoluir em artrose póstraumática" (cf. fl. 109) não infirma o diagnóstico de ausência de incapacidade <u>atual</u> do autor para as atividades habituais, nem limitação funcional.

No mais, em que pese o abalroamento tenha acarretado situação desconfortável ao autor, o evento não se mostra hábil a evidenciar a ocorrência de dano moral, mesmo porque do episódio não resultou consequência de maior gravidade.

Vale dizer, o simples envolvimento em acidente e a frustração daí advinda não geram, por si só, o direito à indenização por danos morais, cujo substrato envolve a dor profunda e o sofrimento além do normal, não decorrendo do mero aborrecimento ou incômodo.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste E. Tribunal, *verbis*:

TNLT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009623-78.2016.8.26.0077

"Ação de indenização por danos morais. Acidente materiais е de veículo. Sentença de procedência parcial. Dano moral inexistente. Fato que não causa angústia aflitiva à vítima de evento danoso deve ser encarado como mero dissabor da vida cotidiana. não justificando a condenação do suposto ofensor pelo dano moral alegadamente suportado. Indenização moral afastada. Apelo provido"

(Apelação nº 1006568-59.2014.8.26.063, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Soares Levada).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS** MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO COM METÁLICO OBJETO QUE SE **ENCONTRAVA** NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ARTS. 14 DO CDC, 1.º, §§ 2.º E 3.º DA LEI N.º 9.503/97 E 37, § 6.º DA CF). CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA RODOVIA NÃO SE DESINCUMBE DE PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO OU A EXISTÊNCIA DE CAUSA **EXCLUDENTE** DE SUA RESPONSABILIDADE. DANOS **MATERIAIS** COMPROVADOS. RESSARCIMENTO DEVIDO. **DANOS** TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009623-78.2016.8.26.0077

MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA **PARCIALMENTE** REFORMADA. Decorre da lei dever da concessionária de garantir a segurança da rodovia que administra, sendo objetiva a sua responsabilidade perante os usuários dos serviços que presta em razão da presença de objeto metálico na pista, ocasionando danos materiais em veículo de usuário. Ressarcimento Não devido. vislumbra danos morais pela simples ocorrência de acidente em decorrência de material metálico na pista da rodovia. Recurso parcialmente provido para condenar a ré ao ressarcimento pelos danos materiais"

(Apelação nº 1021407-07.2015.8.26.0071, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Gilberto Leme).

Por fim, diante do improvimento do apelo, afigura-se razoável a elevação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da causa, ao patamar de 12% (*doze por cento*), a teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC, respeitada a gratuidade, *verbis*:

"I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais,

TNLT



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009623-78.2016.8.26.0077

previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'; o não conhecimento integral improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S D P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009623-78.2016.8.26.0077

3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba" (EDcl. no Aglnt. no REsp. nº 1.573.573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe em 08/05/2017, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao

recurso.

RENATO SARTORELLI
Relator

Assinatura Eletrônica